



**ATA DA 2890ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA
DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2021.**

1 Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência do
3 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os Excelentíssimos
4 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o**
5 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e contando
6 com a presença das representantes do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradoras Isabella**
7 **Barbosa Marinho Falcão e Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu
8 à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por
9 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:**
10 O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu a **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**
11 por sua presença, para funcionar no **PROCESSO TC 17149/21**, onde a Procuradora **Dra. Isabella Barbosa**
12 **Marinho Falcão** se averbou suspeita, agradeceu também a presença do **Conselheiro Substituto Antônio**
13 **Cláudio Silva Santos**, para julgamento e formação de quórum do **PROCESSO TC 15803/20** (Prefeitura Municipal
14 de Tavares), por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Antônio
15 Gomes Vieira Filho retirou de pauta o **PROCESSO TC 16521/21** (Câmara Municipal de Cacimbas), para
16 notificação e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho retirou de pauta o **PROCESSO TC 06579/21** (Câmara
17 Municipal de Lucena) para encaminhar ao Ministério Público de Contas, estando presente para sustentação oral o
18 advogado Dr. Marco Aurélio Villar - OAB/PB 12.902. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pediu vistas do
19 **PROCESSO TC 09872/19** (Prefeitura Municipal de Santa Rita), relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio
20 Santiago Melo, para trazer na próxima Sessão do dia 14.10.21. Solicitado inversões de pauta dos itens: **04**
21 **(Processo TC 17149/21), 48 (Processo TC 15803/20), 03 (Processo TC 17007/17), 50 (Processo TC 09308/19), 51**
22 **(Processo TC 09872/19), 05 (Processo TC 12092/18), 52 (Processo TC 09896/19), 47 (Processo TC 06125/19).**
23 Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA**
24 **ESTA SESÃO. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**

25 **Filho: PROCESSO 17149/21 - Primeiro Termo Aditivo** ao Contrato nº. 10.696/21, decorrente da Chamada
26 Pública 10002/2019, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa, objetivando o Credenciamento de
27 entidades para contratação de prestação de serviços de medicina nuclear, a fim de atender as necessidades da
28 população de João Pessoa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do
29 **Ministério Público de Contas**, acompanha as conclusões do órgão técnico, pugnano pela regularidade do termo
30 e cumprimento da sugestão de juntada ao Processo TC 15963/20 para fins de consolidação documental. Colhido
31 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
32 Relator, julgar **REGULAR** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº.10.696/21, decorrente da Chamada Pública
33 10002/2019, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa e **DETERMINAR** o arquivamento dos
34 autos. **Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**
35 **15803/20 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Ailon Nixon Suassuna Porto, ex-Prefeito do município
36 de Tavares, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1
37 TC nº 00593/21. Com a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento
38 declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
39 interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido
40 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
41 Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**,
42 mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no acórdão recorrido. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E**
43 **CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 17007/17 - Exame de**
44 **Legalidade** do Contrato nº. 131/2017 – juntamente com seu primeiro termo aditivo -, decorrente do Pregão
45 Presencial nº. 00019/2016, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Santa Rita. Devolvida a Presidência ao
46 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a Ex-gestora, Dra.
47 Desterro Fernandes D. Catão, para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas**,
48 mantém o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
49 à maioria, divergido do voto do Relator, julgar **IRREGULAR** o Contrato nº. 131/2017 – juntamente com seu
50 primeiro termo aditivo -, decorrente do Pregão Presencial nº. 00019/2016, realizado pelo Fundo Municipal da
51 Saúde de Santa Rita, objetivando o registro de preços para serviços de manutenção nas estruturas físicas das
52 unidades básicas de saúde do município e **RECOMENDAR** ao atual gestor do Fundo Municipal de Santa Rita, no
53 sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratos administrativos. **Na Classe**
54 **“J” RECURSOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO 09308/19 –**
55 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr.
56 Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO
57 AC1 - TC - 00177/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de março de 2021. Concluso o
58 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Alexandre Soares de Melo (OAB/PB
59 11.512), para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas**, mantém o

60 pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
61 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **TOMAR CONHECIMENTO** do recurso, diante da
62 legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO**
63 e **REMETER** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem
64 necessárias. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
65 **Santiago Melo: PROCESSO TC 12092/18 - Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e do Contrato n.º**
66 **101/2018 dela decorrente, originários do Município de Santa Rita/PB.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra
67 ao representante da parte interessada Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610), para sustentação oral de defesa.
68 A representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o pronunciamento ministerial existente nos autos.
69 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do
70 relator, **TOMAR CONHECIMENTO** da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Santa Rita/PB, Sr.
71 Sebastião Bastos Freire Filho, e, no tocante ao mérito, considerá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, concorde
72 relatório da unidade técnica, fls. 598/608, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, reputar
73 formalmente **IRREGULARES** a Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018, o Contrato n.º 101/2018 e 1º Termo
74 Aditivo, por maioria, na conformidade do voto do relator, vencida a divergência do Conselheiro Antônio Gomes
75 Vieira Filho, que votou pela imposição de penalidade no valor de R\$ 5.000,00, **APLICAR MULTA** ao Prefeito do
76 Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, na importância de R\$ 11.737,87,
77 correspondente a 206,33 - UFRs/PB, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **ASSINAR** o lapso
78 temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, por unanimidade, na conformidade do
79 voto do relator, **ENCAMINHAR** cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, para
80 conhecimento, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **ENVIAR** recomendações no sentido de que o
81 Alcaide do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, não repita as irregularidades
82 destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
83 pertinentes, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, independentemente do trânsito em
84 julgado da decisão, **DETERMINAR** a formalização de processo de Tomada de Contas Especial para verificar a
85 regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional, CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA,
86 CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e no Contrato n.º 101/2018,
87 oriundos do Município de Santa Rita/PB e por unanimidade, na conformidade do voto do relator, do mesmo modo,
88 independentemente do trânsito em julgado da decisão, **REMETER** cópia dos presentes autos à augusta
89 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **Na Classe “J” RECURSOS –**
90 **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09896/19 - Recurso de**
91 **Reconsideração interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto**
92 **Castelliano, CPF n.º 839.733.544-72, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC -**
93 **00362/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril de 2021.** Concluso o relatório, foi
94 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450),

95 para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas**, mantém o pronunciamento
96 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
97 conformidade com o voto do Relator, em tomar **CONHECIMENTO** do recurso, diante da legitimidade do recorrente
98 e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO** e **REMETER** os presentes
99 autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. **Relator**
100 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06125/19 - Recurso de Reconsideração interposto**
101 **pele Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, gestor do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício 2018,**
102 **contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 240/2021, emitido quando do julgamento**
103 **da respectiva prestação anual das contas.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
104 interessada Dr. Marco Aurélio Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A representante do
105 **Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste
106 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do
107 presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **NEGUE PROVIMENTO**, mantendo na integra os termos do
108 Acórdão AC1 TC nº 0204/21. **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
109 **SESSÃO. Na Classe “D” INSPEÇÃO EM ORAS PÚBLICAS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
110 **PROCESSO TC 07885/16 – Inspeção Especial de Obras da Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a**
111 **responsabilidade do Sr. Severino Virgínio da Silva.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
112 interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, acompanha as conclusões da auditoria. Colhido
113 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
114 Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, sem enfrentamento do mérito. **Na Classe “E”**
115 **LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO**
116 **TC 05413/19 - Pregão Presencial n.º 018/2019, originário do Município de Areia/PB, objetivando as aquisições de**
117 **materiais médicos e hospitalares destinados aos abastecimentos das unidades de saúde e do hospital da**
118 **mencionada Urbe.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério**
119 **Público de Contas**, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
120 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente
121 **REGULAR** a referida licitação e **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Divisão de Auditoria de
122 Contratações Públicas II - DIACOP II, com vistas ao exame dos contratos decorrentes do mencionado
123 procedimento licitatório. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio**
124 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03853/15 - Denúncia encaminhada pelo Vereador do Município de Cacimba**
125 **de Areia/PB, Sr. João Batista de Oliveira Santos, acerca de possível acumulação ilegal de servidores na Prefeitura**
126 **Municipal daquele município, além de ausência de informações no SAGRES, durante o exercício de 2014, na**
127 **gestão do ex-Prefeito, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
128 interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido
129 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do

130 Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato**
131 **Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 15661/19 – Denúncia** formulada pelo antigo Presidente do Poder
132 Legislativo do Município de Cajazeiras/PB, Vereador José Gonçalves de Albuquerque, acerca de supostas
133 ausências de repasses pelo Poder Executivo de obrigações securitárias, inclusive parcelamentos, devidas ao
134 Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras - IPAM no decorrer do exercício financeiro de
135 2013. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**
136 **Contas**, mantém os termos do parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
137 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **EXTINGUIR** o presente
138 processo sem resolução do mérito, **ENVIAR** cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Gonçalves de
139 Albuquerque, e ao denunciado, Município de Cajazeiras/PB, na pessoa da Chefe do Poder Executivo durante o
140 ano de 2013, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, para conhecimento e **DETERMINAR** o arquivamento
141 dos autos. **PROCESSO TC 13750/21 - Denúncia** formulada pela Construtora Gonçalves Ltda., CNPJ n.º
142 04.667.686/0001-20, acerca de supostas irregularidades no edital de licitação na modalidade Concorrência n.º
143 001/2021, realizada pelo Município de Bom Sucesso/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
144 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, mantém os termos do parecer existente nos
145 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
146 o voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia do presente álbum
147 processual à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para
148 conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas
149 remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à
150 imputação do possível débito à autoridade responsável, **REMETER** cópias desta decisão ao denunciante,
151 Construtora Gonçalves Ltda., CNPJ n.º 04.667.686/0001-20, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ronaldo
152 Gonçalves de Oliveira, e ao denunciado, Município de Bom Sucesso/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Pedro
153 Caetano Sobrinho, para conhecimento e **DETERMINAR** o arquivamento deste caderno processual. **Na Classe “H”**
154 **ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 02131/17 –**
155 **Aposentadoria Geral da servidora Rute Helena Periassu de Freitas.** Concluso o relatório e comprovada a
156 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o parecer dos autos.
157 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
158 do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento deste processo e retorno aos órgãos de origem. **PROCESSOS TC**
159 **20977/19, 08091/20, 14082/20, 14567/20, 19244/20, 11678/21, 13389/21, 13913/21, 14509/21, 14510/21,**
160 **14643/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
161 **Público de Contas**, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados de acordo com as conclusões da
162 auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
163 com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento
164 dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 16095/18, 18845/18, 01245/19,**

165 16084/19, 22411/19, 15222/10, 15362/20, 21286/20, 21454/20, 13632/21, 14840/21, 15003/21. Concluso os
166 relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina
167 pela legalidade e registros a todos os atos relatados, conforme as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os
168 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
169 **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **PROCESSO TC**
170 **08293/20 - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Estela Maria das Silva Reis, ocupante do**
171 **cargo de Supervisora Escolar, Matrícula de nº 23486-9, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município**
172 **de João Pessoa.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
173 **Público de Contas**, mantém o parecer dos autos, pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste
174 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** prazo de
175 60(sessenta) dias para que a atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João
176 Pessoa, Sra. Caroline Ferreira Agra, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art.
177 56 da Lei Complementar nº. 18/93 -, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Unidade
178 Técnica. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03489/17 -**
179 **Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo**
180 **Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Maria das Mercês do Nascimento, matrícula**
181 **n.º 5286, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes**
182 **do Município de Pedras de Fogo/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
183 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela assinatura de prazo para complementação de
184 instrução. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
185 com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de
186 Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, apresente os documentos
187 necessários à instrução do feito. **PROCESSOS TC 12270/19, 21789/19, 19243/20, 21431/20, 11682/21, 13640/21,**
188 **14291/21, 14478/21, 14698/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a
189 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados,
190 conforme as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
191 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
192 competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio**
193 **Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 15614/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Aléssio
194 **Trindade de Barros, ex-Secretário de Estado da Educação (SEE), em face do Acórdão AC1 TC 00911/2020.**
195 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**
196 **Contas**, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
197 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de
198 Reconsideração, pelo **NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR** e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**,
199 mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 00911/20. **Relator Conselheiro em**

200 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02507/19 - Recurso de Reconsideração** interposto
201 **pele** Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, em face da decisão
202 desta Corte, consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 00315/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do
203 TCE/PB de 06 de abril de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante
204 **do Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste
205 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **TOMAR**
206 **CONHECIMENTO** do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e,
207 no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -**
208 **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 10107/18 - Verificação de**
209 **Cumprimento** do Acórdão AC1 - TC - 00894/2021, de 22 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico
210 do TCE/PB de 27 de julho do corrente ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
211 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela declaração do não cumprimento e assinação de novo
212 prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
213 o voto do Relator, considerar **NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto, **APLICAR MULTA** ao Diretor Presidente do
214 Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, no valor de R\$
215 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
216 voluntário da penalidade, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **ASSINAR**, mais uma
217 vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, retifique os
218 cálculos dos proventos da Sra. Sirlene Celestino de Pontes Silva, consoante exposto pelos peritos deste Pretório
219 de Contas, fls. 89/91 e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada
220 aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação
221 desta Câmara. **PROCESSO TC 14823/18 - Verificação de Cumprimento** do Acórdão AC1 - TC - 00696/2021, de
222 03 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de junho do corrente ano. Concluso o
223 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina
224 pela declaração do não cumprimento e assinação de novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão
225 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar **NÃO CUMPRIDO** o
226 supracitado aresto por parte da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP,
227 Dra. Caroline Ferreira Agra, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade, **ASSINAR** o lapso
228 temporal de 60 (sessenta) dias para que a gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de
229 Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente ao período em
230 que o Sr. Ladevaldo Evaristo de Souza, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e
231 **INFORMAR** a Dra. Caroline Ferreira Agra, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso
232 temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Não
233 havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão,
234 comunicando que há 30 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA**

235 **ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais
236 membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB –
237 Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 07 de outubro de 2021.

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 11:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 08:50



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 09:47



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 09:03



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 13:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO